



PROCESSO : 18.842-5/2017 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO nº 418/2018 - TP
RECORRENTE : CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO – EX-PRESIDENTE
ADVOGADOS : MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO – OAB/MT 9.944
LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS – OAB/MT 10.948
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
ANALISTA : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA

Senhor Secretário,

Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ impetrado pelo responsável acima relacionado, em face do **Acórdão nº 418/2018 - TP**, que julgou procedente o processo 18.842-5/2017 autuado por força do Acórdão nº 471/2016 – TP, referente a Representação de Natureza Interna sobre o tema descumprimento de determinações exaradas por meio do Acórdão 471/2016-TP e do Julgamento Singular 200/2016, elaborado pela então SECEX da 5ª Relatoria (Autos Digitais nº 18.842-5/2017) e **condenou o recorrente por irregularidade**, a saber: **NA 01 Diversos Gravíssima**, referente ao descumprimento de determinações, com prazo, exaradas por este Tribunal, imputando-lhe multas no valor de **20 UPF's**.

Dispõe o acórdão combatido, *in verbis*:

"ACÓRDÃO Nº 418/2018 - TP

Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **18.842-5/2017**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIII, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 2.824/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo constante do documento nº

¹ DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 220618/2018



21.712-3/2018, interposto pelo Sr. Calistro Lemes do Nascimento, ex-presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, neste ato representado pelas procuradoras Lúcia Pereira dos Santos - OAB/MT 10.948 e Marcelle Ramires Pinto Coelho - OAB/MT nº 9.944, em face do Julgamento Singular nº 392/JJM/2018; e, ainda, em **manter a irregularidade** NA 01, referente ao descumprimento de determinações, com prazo, exaradas por este Tribunal por meio do Acórdão nº 471/2016-TP e do Julgamento Singular nº 200/2016, com **aplicação de multa de 20 UPFs/MT**, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora.

Relatou a presente decisão a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, e os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2018.”

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

1. INTRODUÇÃO

Como se depreende do julgado acima, o **Acórdão nº 418/2018 – TP**, conheceu e julgou procedente o processo 18.842-5/2017 autuado por força do Acórdão nº 471/2016 – TP, referente a **Representação de Natureza Interna sobre o tema descumprimento de determinações exaradas por meio do Acórdão 471/2016-TP e do Julgamento Singular 200/2016**, elaborado pela então SECEX da 5ª Relatoria (Autos Digitais nº 18.842-5/2017) e **condenou o recorrente por irregularidade gravíssima**, a saber: **NA 01 Diversos Gravíssima**, descumprimento de determinações, com prazo, exaradas por este Tribunal, imputando-lhe multas no valor de **20 UPF's**.

Registre-se que o Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde são estabelecidos os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).



2. SÍNTESE DO PEDIDO

Conforme arrazoadado pelo recorrente, *in verbis*:

“De acordo com o Ofício 506/2017/GCSJMM, foi solicitado pedido de diligências/MPC: 313/2017, em virtude de supostas irregularidades cometidas pelos responsáveis, referente ao descumprimento às determinações expedidas por este Tribunal, sendo que em face de Calistro Lemes do Nascimento, ex-gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande do biênio 2015/2016, foi imputado descumprimento de prazo quanto a determinação descrita no Acórdão 471/2016-TP, Assunto: Contas Anuais de Gestão do exercício de 2015, Processo nº 2.481-3/2015, sendo que o Acórdão foi publicado em 15/09/2016, e a determinação exigida foi a realização do concurso público e nomeação de aprovado para o cargo de controlador interno no prazo de 180 dias. E isso, para cumprimento à Resolução de Consulta nº 24/2008 e a Súmula 08/2015, ambas deste Tribunal (Irregularidade nº 4).

Além disso, foi lhe imputado também, de acordo com julgamento singular nº 200/2016, representação de natureza externa, processo nº 22.453-3/2015, publicado em 16/03/2016, que o ex-gestor encaminhasse ao Tribunal os resultados dos trabalhos realizados pelas comissões criadas, no prazo de 120 dias a partir da publicação, ou caso não tivessem sido concluídos os trabalhos, que instaurasse procedimento administrativo com objetivo de analisar os efeitos da Portaria 35/2012 em relação aos servidores estabilizados excepcionalmente, respeitando o devido processo legal.

Outrossim, foi determinado a instauração de procedimento administrativo com objetivo de analisar a edição dos atos 46/2004 e 48/2000, que concederam estabilidade excepcional aos servidores Luiz Antonio de Oliveira e Mabel Monica C. M. Vicente, respectivamente, oportunizando a ambos o direito ao devido processo legal e a ampla defesa, e encaminhado ao TCE no prazo de 180 dias.



Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Senhor Calistro Lemes do Nascimento foi devidamente citado, por meio do Ofício 506/2017/GCSJMM, e apresentou suas justificativas, com documentos, conforme o Protocolo 372315/2017.

Que após ouvido o Ministério Público de Contas, esta R. Relatora decidiu, através de julgamento singular, por julgar procedente a representação de natureza interna, com aplicação de multa no valor total de 20 UPF's/MT, ao Senhor Calistro Lemes do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Na sequência, fora interposto Recurso de Agravo no dia 11 de junho de 2018, tendo sido julgado através do Acórdão nº418/2018 pelo Tribunal Pleno, onde por unanimidade, acompanhou o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 2824/2018 do Ministério Público de Contas em, sendo que NEGARAM PROVIMENTO ao Recurso de Agravo constante do documento nº 21 712-3/2018, interposto pelo Sr. Calistro Lemes do Nascimento, ex-presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, e, ainda, mantiveram a irregularidade NA 01, referente ao descumprimento de determinações, com prazo, exaradas por este Tribunal por meio do Acórdão nº 471/2016-TP e do Julgamento Singular nº 200/2016, com aplicação de multa de 20 UPFs/MT, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora, Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques.”

Sustenta o Recorrente não existirem motivos para manter a condenação alusiva a inobservância do prazo estabelecido no Acórdão 471/2016-TP para que a Câmara Municipal de Várzea Grande realizasse concurso público para o cargo de Controlador Interno, pois nada há nos autos que aponte ter ocorrido dano ao erário.

Assevera que, mesmo a destempo e provido de boa-fé, deflagrou o processo licitatório Convite nº 04/2016, no qual sagrou-se vencedora a empresa ACPI, encarregada de elaborar e aplicar as provas do certame, todavia, não foi concluído por problemas de caso fortuito.



Defende que a conduta acima descrita seria passível de recomendação, em consideração aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia.

Aduz ter cumprido fielmente os termos dos itens “a” e “b” constantes no Julgamento Singular nº 200/2016, proferido no Processo nº 22.453-3/2015, visto que o Recorrente instaurou os Processos Administrativos Disciplinares nº 01/2015 e 04/2015, conforme atesta a documentação anexada junto com sua manifestação de defesa.

Reporta os argumentos iniciais de ausência de intenção, de má-fé, de vontade em praticar ilegalidade ou irregularidade, tampouco violação a dispositivos legais ou a princípios norteadores da Administração Pública.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo Exmo. Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, conforme assentado às **fls. 2 a 3 da DECISÃO nº Doc. 247.396/2018** que o acolheu **nos efeitos devolutivo e suspensivo**, presentes também os requisitos subjetivos e objetivos de cabimento.

3.2. Mérito do Recurso

Conforme informado atrás, a **primeira** irregularidade, refere-se à realização de concurso público e à nomeação do candidato aprovado para ocupar o cargo de Controlador Interno, no prazo de 180 dias.

Descumprimento da determinação 8, contida no Acórdão 471/2016-TP, do Processo 2.481-3/2015, referente às Contas Anuais de Gestão Exercício 2015.



ACÓRDÃO 471/2016 – TP

[...]

determinando à atual gestão, ou a quem lhe suceder, que:

8) **realize concurso** público e **nomeie** o candidato aprovado para ocupar o cargo de Controlador Interno, no **prazo de 180 dias**, em cumprimento à Resolução de Consulta 24/2008 e à Súmula 08/2015, ambas deste Tribunal.

Verifica-se que o Acórdão 471/2016 -TP/Processo 2.481-3/2015, foi publicado em 15/09/2016 no Diário Oficial de Contas, edição nº 953, e que o prazo de 180 dias para o cumprimento da supracitada determinação expirava em 16/03/2017, de acordo com disposição no caput e parágrafo único do art. 263 do Regimento Interno/TCE-MT.

O agravante realizou o Convite nº 04/2016 em 23/05/2016, resta evidente o não cumprimento da determinação no prazo estabelecido no Acórdão nº 471/2016. Sendo notório o fato de que sequer executou o Contrato nº 07/2016 com a empresa ACP informática, delegando tal responsabilidade à futura gestão.

O Recorrente suspendeu o Contrato nº 7/2016 que tinha por objeto a realização do mencionado concurso público, sob argumento de que se tratava de período eleitoral.

Com efeito, segundo o art. 73, V da Lei 9.504/97 é vedado aos agentes públicos nomear, contratar ou admitir servidores públicos dos três meses anteriores às eleições até a posse dos eleitos, vejamos:

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Contudo, a Resolução TSE nº 21.806/2004 não proíbe a realização de concurso público nesse período. Vale dizer, somente a nomeação ficaria sobrestada.



Resolução TSE nº 21.806 de 08/06/2004

Dispõe sobre nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

CONSULTA Nº 1.065 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

1. As disposições contidas no art. 73, V, Lei nº 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito.

2. Essa norma **não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações**, contratações e outras movimentações funcionais desde três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

Verifica-se que o prazo do Acórdão 471/2016 para o cumprimento da determinação expirava em 16/03/2017.

O Concurso Público foi realizado posteriormente conjuntamente com a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, para provimento do cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal, conforme Anexo do Edital 002/2017-PMVG, de 27/11/2017.

Sendo nomeada a candidata aprovada no concurso público, Sra. Marina Silva Lago, em 12/06/2018.

Portanto, foi cumprido o disposto no Acórdão 471/2016 referente a determinação de realizar o concurso e a nomeação, somente o prazo não foi cumprido.

A determinação do ACÓRDÃO 471/2016 – TP, assim dispõe:

[...]

determinando à atual gestão, ou a quem lhe suceder, que:

8) realize concurso público e nomeie o candidato aprovado para ocupar o cargo de Controlador Interno, no prazo de 180 dias

São dois atos dispostos na determinação acima, realizar o concurso e realizar a nomeação.

Deste modo, de acordo com o art. 73, V da Lei 9.504/97 c/c Resolução TSE nº 21.806/2004, não seria possível realizar a nomeação no período eleitoral, até a posse dos eleitos, embora fosse possível realizar o concurso.



Assim sendo, o período eleitoral afetou parcialmente o cumprimento da determinação do Acórdão 471/2016.

A Câmara Municipal de Várzea Grande economizou ao realizar o concurso público conjuntamente com a prefeitura, pois assim não teve de pagar o valor previsto em contrato junto a empresa ACPI, que foi vencedora na modalidade licitatória convite.

Cabe ressaltar que o concurso deve ser bem planejado, para não comprometer a lisura, imparcialidade, isonomia, moralidade e impessoalidade que, conforme a CF/88, são regedores da atividade administrativa. E realizar a “carona” em um concurso de maior porte pela prefeitura, ajuda a cumprir estes pressupostos.

Isso posto, segundo o entendimento desta análise técnica, conclui-se que a primeira irregularidade, referente à realização de concurso público e à nomeação do candidato aprovado para ocupar o cargo de Controlador Interno, no prazo de 180 dias, deve ser atenuada ou convertida em recomendação.

Conforme informado atrás, a **segunda** irregularidade, refere-se ao não cumprimento das determinações contidas nos itens “a” e “b” do Julgamento Singular 200/2016 (Processo nº 22.453-3/2015).

Descumprimento da determinação “a” do Julgamento Singular 200/2016 – Processo 222453/2012 – Representação de Natureza Externa.

Determinação a) encaminhe a este Tribunal de Contas os resultados dos trabalhos realizados pelas Comissões criadas, no prazo de 120 dias a partir da publicação desta decisão, ou caso não tenham sido concluídos os trabalhos, instaure procedimento administrativo com objetivo de analisar os efeitos da Portaria 35/2012 em relação aos servidores estabilizados excepcionalmente, respeitando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa.



Os trabalhos não foram concluídos, pois deveriam ter sido instaurados procedimentos administrativos para analisar os efeitos da Portaria 35/2012 em relação a todos os servidores estabilizados excepcionalmente.

Os documentos anexados pelos servidores não comprovaram o envio dos trabalhos realizados pelas Comissões ao Tribunal de Contas, no prazo de 120 dias, ou a instauração de procedimentos administrativos para análise dos efeitos da Portaria 35/2012, em relação a todos os servidores estabilizados excepcionalmente.

Isso posto, segundo o entendimento desta análise técnica, conclui-se pela manutenção da irregularidade, referente ao descumprimento da determinação “a” do Julgamento Singular 200/2016.

**Descumprimento da determinação “b” do Julgamento Singular 200/2016
– Processo 222453/2012 – Representação de Natureza Externa.**

Determinação b) instaure procedimento administrativo com objetivo de analisar a edição dos atos 46/2004 e 48/2000, que concederam estabilidade excepcional aos servidores Luiz Antônio de Oliveira e Mabel Mônica Campos Meyer Vicente, respectivamente, oportunizando a ambos o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, e encaminhe ao Tribunal o resultado no prazo de 180 dias.

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, baseando-se em depoimentos e pesquisa documental no setor de Recursos Humanos da Câmara Legislativa decidiu, conforme Termo de Indicação, às pg. 93/94 do documento digital nº 221149/2017, indiciar a servidora Mabel Mônica Campos Meyer Vicente em vista de que, apesar de nunca ter sido detentora de cargo efetivo, tampouco possuir estabilidade no serviço público em 1988 (ter ingressado no serviço público até no máximo 05/10/1983 e prestarem serviços contínuos por cinco anos), foi declarada estável por meio do Ato nº 48/2000.



O Relatório do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2015, demonstrado às fl. 06 a 09 do documento digital nº 339128/2017, concluiu pela irregularidade na concessão de estabilidade excepcional à servidora Sra. Mabel Mônica Campos Meyer Vicente. No entanto, o Sr. Calistro Lemes do Nascimento optou por seguir as diretrizes do Parecer Técnico nº 39/2015, emitido pela Consultoria Técnica da empresa ACPI, que entendia pela sua manutenção irregular no serviço público, no cargo de Agente Administrativo, tendo em vista a investidura não se dar por meio de concurso público, em desacordo com o que estabelece o inc. II do art. 37 da CF/88.

Somente em 01/03/2019, por meio do Ato nº 164/2019 do presidente Fábio José Tardin, foi anulado o Ato nº 48/2000.

Isso posto, segundo o entendimento desta análise técnica, conclui-se pela manutenção da irregularidade, referente ao descumprimento da determinação “b” do Julgamento Singular 200/2016.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência parcial das justificativas apresentadas pelo recorrente e, no mérito, pelo PROVIMENTO do recurso referente ao Item 8 do Acórdão 471/2016 –TP, e pelo IMPROVIMENTO referente às determinações contidas nos itens “a” e “b” do Julgamento Singular 200/2016 (Processo nº 22.453-3/2015).

É o relatório, submete-se à apreciação superior.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em **23 de março de 2021**.

(assinatura digital)

Carlos Alexandre Pereira
Auditor Público Externo